



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO À PESSOA - CPP/DIREX/PF

Assunto: **Solicitação de proteção à testemunha**

Destino: **DIREX/PF**

Processo: **08200.018856/2021-20**

Interessado: **CPI PANDEMIA/ SENADO FEDERAL**

1. Trata-se de Ofício da lavra do Exmo. Senador da República Randolfe Rodrigues, que no exercício da Presidência da CPI da PANDEMIA, solicita segurança pessoal à Senhora Bruna Mendes Morato, por conta de ameaças que estaria sofrendo em função de denúncias feitas contra a Prevent Sênior.

2. Preliminarmente, é importante salientar que a atribuição precípua da Polícia Federal, derivada de mandamento constitucional, é a investigação e o exercício das funções de polícia judiciária da União, conforme previsto no art. 144, § 1º, da Constituição Federal.

3. A proteção pessoal exercida pela Polícia Federal ocorre em razão de normas infraconstitucionais e rege-se pelos princípios da **excepcionalidade, temporariedade e taxatividade** (expressa previsão legal).

4. Dentro dessa perspectiva, compete à Polícia Federal executar a proteção nas seguintes hipóteses legais:

- a) *a) às vítimas e testemunhas ameaçadas, no âmbito do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, nos termos da Lei nº 9.807/99;*
- b) *b) de dignitários, assim reconhecidos pela Instrução Normativa nº 103/2016-DG/PF;*
- c) *c) a membros do Ministério Público e a Magistrados, em situação de risco, quando ameaçados no exercício da função, nos termos da Lei nº 12.694/12;*
- d) *d) dos candidatos à Presidência da República (Lei nº 7.474/96 c/c Portaria 493/98 - MJ).*

5. No caso de testemunha ameaçada, os requisitos para ingresso no Programa de Proteção a Testemunhas estão elencados na Lei nº 9.807/1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.518/2000, que preconiza entre outras coisas competir à **Coordenação-Geral de Proteção a Testemunha e Defensores dos Direitos Humanos, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, receber e analisar os pedidos de inclusão no programa[1]. A mencionada coordenação, após analisar o pedido e o grau da ameaça demonstrados, poderá acionar o Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Coordenação de Proteção à Pessoa da Diretoria Executiva da Polícia Federal[2], para proceder ao resgate e acolhimento emergencial do interessado em proteção e seus familiares, até a deliberação do Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas- PROVITA[3], quanto a inclusão ou não no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas.

6. No mais, quanto ao eventual crime de ameaça porventura perpetrado em face da senhora Bruna Morato, orienta-se para que seja objeto de registro e apuração perante a Polícia Civil, à luz do que preconiza o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal.

7. Com estas considerações, submeta-se ao Exmo. Diretor Executivo para deliberação, com sugestão de que seja expedido Ofício ao Presidente em exercício da CPI DA PANDEMIA orientando para que a solicitação de inclusão da testemunha no Programa de Proteção seja solicitada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

THIAGO MARCANTONIO FERREIRA

Delegado de Polícia Federal
Coordenador de Proteção à Pessoa

[1] Art. 5º Art. 5º Poderão solicitar a admissão no Programa: I - o próprio interessado ou seu representante legal; II - o representante do Ministério Público; III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal; IV - o juiz competente para a instrução do processo criminal; e V - os órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Os pedidos de admissão no Programa devem ser encaminhados ao Órgão Executor, devidamente instruídos com: I - qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia; II - breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação; III - descrição da ameaça ou coação sofridas; IV - informações sobre antecedentes criminais e vida pregressa da pessoa cuja proteção se pleiteia; e V - informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia.

§ 1º O Ministério Público manifestar-se-á sobre todos os pedidos de admissão, antes de serem submetidos à apreciação do Conselho.

§ 2º O Conselho poderá solicitar informações adicionais dos órgãos de segurança pública.

§ 3º Se a decisão do Conselho for favorável à admissão, o Órgão Executor providenciará a inclusão do beneficiário na Rede Voluntária de Proteção.

[2] Art. 11. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras: § 2º Cabe ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção, para tanto podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

[3] Nos termos da Portaria nº 139, de 12 de julho de 2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA.

Art. 1º **O Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - CONDEF**, criado pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 e Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000, é o **órgão colegiado e permanente de caráter deliberativo** vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos, **responsável pela implantação, execução e aperfeiçoamento do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas**.

Parágrafo único. **Compete ao CONDEF:**

I - Deliberar sobre o ingresso do protegido no programa, após manifestação do Ministério Público, ou a sua exclusão;

II - Adotar as providências necessárias ao cumprimento do Programa;

III - Fixar o teto da ajuda financeira mensal no início de cada exercício financeiro;

IV - Solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;

V - Encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos, objetivando alteração de nome completo;

VI - Controlar a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado;

VII - Solicitar medidas de proteção às autoridades competentes;

VIII - Encaminhar as pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal, conforme legislação de regência; e

IX - Deliberar sobre questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do Programa.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MARCANTONIO FERREIRA, Coordenador(a)**, em 04/10/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20559445** e o código CRC **0A66A527**.

Referência: Processo nº 08200.018856/2021-20

SEI nº 20559445